



DESPACHO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo Nº 2017-TEC-032093

Ref.: Recurso Interposto na CONCORRÊNCIA 002/2017.

Vistos e etc.

Via petições temporaneamente apresentada a licitante **MEGASAN HIDRÁULICA LTDA** protocolou recurso frente à decisão da Comissão de Licitação quanto ao julgamento da fase de proposta de preços do certame citado acima.

Alega a empresa **RECORRENTE** em apertada síntese que “a proposta de preços apresentada pela empresa, fica evidenciado o total desconhecimento da empresa em relação aos serviços ora licitados, uma vez que dos 12 (doze) itens apresentados em sua proposta de preços, todos eles contém divergências importantes na sua composição de preço unitário [...] Deve a licitante ao construir seu preço, prever os profissionais mínimos necessários a execução do serviço. Entretanto, a empresa vencedora, em sua composição de preços unitários, em clara ilegalidade, não dá condições de pessoal para execução dos serviços” e ao final requer “não aceitabilidade da Proposta de Preços apresentada pela empresa **CONSTRUTORA NATINHO EIRELLI**, declarando o preço **INEXEQUÍVEL** e conseqüentemente a **DESCLASSIFICAÇÃO** da referida proposta. Na remota hipótese de não reconsideração, que seja enviado o recurso a Autoridade Superior na forma prevista no parágrafo 4º do artigo 109 da Lei 8.666/93 para que o mesmo efetue posicionamento no sentido da **DESCLASSIFICAÇÃO** por ser medida de inteira justiça”

O recurso fora contra-arrazoado pela empresa **CONSTRUTORA NATINHO EIRELLI**, que concorda resumidamente com o julgamento das propostas de preço, do qual restou classificada em primeiro lugar. No que se refere as alegações quanto as composições de preço, a licitante sustenta que cumpriu estritamente o disposto no “§6 do Art. 30 da Lei 8.666 (também citado pela referida empresa), e ao edital em sua clausula 14.1, foi emitida e firmada assinatura na **DECLARAÇÃO FORMAL DE DISPONIBILIDADE** nos termos do **ANEXO I PROJETO BÁSICO**”. Quanto “a supostas irregularidades em coeficientes de produção”, entende que todas as “alegações sem fundamento ou prova material juntada a peça, apenas suposições na tentativa frustrada de convencer esta comissão de que nossa empresa não tem competência para execução do objeto. A todo momento faz comparações equivocadas, particulares e infundadas quanto a forma e capacidade de execução/produção dos serviços do objeto”. Demonstra por meio do cálculo definido pelo inciso § 1º do artigo 48º da Lei 8666/93, o valor da sua proposta está “*acima do limite de inexecuibilidade, de acordo com a Lei*”. Entende, portanto, que sua proposta cumpre o requisito mínimo exigido na legislação quanto a aceitabilidade dos preços. E requer que a mantenha classificada em primeiro lugar.

Após regular processamento do recurso, recebido este, com efeito suspensivo, de acordo com os trâmites previstos na lei 8.666/93, foi pronunciado pela Comissão de Licitação.

Assim decidiu a comissão em síntese:

“[...] **POR FIM, conhecendo e julgando a COMISSÃO DE LICITAÇÃO resolve pelo NÃO ACOLHIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS, mantendo CLASSIFICADAS as empresas na mesma ordem da ata do dia dezoito do mês de outubro do ano dois mil e dezessete (fls 2146 à 2149). Neste sentido, a Comissão**





de Licitações do SEMASA, DECLARA VENCEDORA do certame a empresa CONSTRUTORA NATINHO EIRELLI; CNPJ: 07.544.753/0001-07 que apresentou proposta de preço global no valor de R\$ 2.300.575,40 (dois milhões, trezentos mil e quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos)".

Desta forma, após análise de todas as peças processuais que interessam à espécie, decide-se por manter a decisão da Comissão de Licitação.

De sorte que, adotando as razões apresentadas como se minhas próprias fossem e as considerando integradas a este, julgo **IMPROVIDO** no particular que me pertine, o recurso em apreço, mantendo o resultado do presente certame, conforme indicado pela Comissão de Licitação.

Dê-se ciência do ora decidido.

Itajaí, 07 de dezembro de 2017.

Marcelo Almir Sodré de Souza
Diretor Geral

